



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Recurso nº. : 151.461
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO ROSA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.677

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO VALOR DE BENS (AERONAVES) - Em havendo nos autos prova documental que revela discrepâncias nos valores arbitrados pelo fisco, estes não podem ser aceitos, já que em arbitramento que envolva avaliação técnica deve a autoridade fiscal observar rigor idêntico ao exigido dos contribuintes em situações semelhantes.

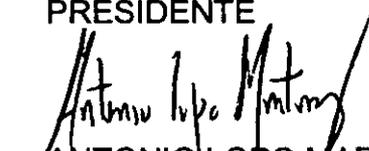
ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - O arbitramento dos custos de manutenção das aeronaves, efetuado a partir de documentos produzidos pelo Recorrente (cadernetas de manutenção), deve ser mantido, já que foi observado critério técnico ao relacionar-se custos com horas e frequências de voo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO ROSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do mês de janeiro de 1996 ao valor de R\$ 9.043,33, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. *jel*

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

Recurso nº. : 151.461
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO ROSA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte LUIZ ANTÔNIO ROSA, inscrito no CPF sob o nº. 007.917.558-94 foi lavrado, em 06/07/2000, o Auto de Infração de fls. 137 a 139, do qual tomou ciência em 18/08/2000, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1997 e 1998 (anos-calendário 1996 e 1997), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 39.165,63 dos quais R\$ 14.999,85 correspondem a imposto, R\$ 11.249,88 a multa proporcional, e R\$ 10.762,14 aos juros de mora, calculados até 30/06/2000. Também incluído no total do crédito tributário o valor de R\$ 2.153,76, referente à multa por atraso na entrega da declaração de ajuste originado das seguintes constatações:

001 ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Omissão de rendimentos tendo em vista a não comprovação da origem dos recursos utilizados na manutenção, conservação, guarda, etc, de bens cuja natureza caracteriza sinais exteriores de riqueza, apurada no Termo de Conclusão Fiscal (fls. 128/132).

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/01/1996	R\$ 64.043,33	75%
31/12/1996	R\$ 350,47	75%
28/02/1997	R\$ 4.233,51	75%
31/03/1997	R\$ 33,75	75%
30/04/1997	R\$ 8,73	75%

002 DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO - PESSOA FÍSICA FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Data	Valor da Multa Regulamentar
31/12/1996	R\$ 2.153,76

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 138), o procedimento constatou a ocorrência de omissão de rendimentos, tendo em vista a

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

apuração de variação patrimonial a descoberto, em dois meses do ano-calendário 1996 e em três meses do ano-calendário 1997. O procedimento apurou também a ocorrência de atraso na entrega da declaração do ano-calendário 1996. A declaração de ajuste foi entregue em julho de 1998.

Conforme Termo de Conclusão Fiscal de fls. 128 a 132, o contribuinte adquiriu, em 1996, uma aeronave EMBRAER EM-721D, de prefixo PT-ROP, tendo declarado, no documento de transmissão de propriedade junto ao DAC, o valor de R\$ 10.000,00, omitido de sua Declaração de Ajuste Anual.

Diligenciando junto a duas empresas prestadoras de serviços de manutenção, a autoridade fiscalizadora concluiu que o valor da aeronave foi declarado abaixo de mercado, adotando o valor mais baixo dentre as avaliações recebidas (R\$ 68.000,00).

Com fulcro no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.846/94, a autoridade arbitrou em 10% do valor de mercado da aeronave, os gastos de manutenção com a aeronave, por ano.

A autoridade administrativa, analisando os documentos de célula e de motor da aeronave, concluiu que, no período sob fiscalização, a aeronave estava operacional, vez que voou cerca de 180 horas, não podendo ser considerada em mau estado de conservação.

Levando-se em conta o preço de mercado da aeronave, arbitrado em R\$ 68.000,00 e ainda o custo mensal de manutenção, foram elaborados os "Demonstrativos Mensais de Evolução Patrimonial", para o período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 145 a 158, com as seguintes alegações assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 182/190:

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

- afirma que a aeronave foi adquirida por R\$ 13.000,00, conforme certidão do DAC de fls. 13, que não há publicações técnicas ou classificadas para avaliação de aeronaves pelo valor de mercado;

- indica que a aeronave encontrava-se em mau estado de conservação, conforme fotos de fls. 164 a 173. Afirmou ainda que somente a pintura da aeronave custaria R\$ 13.500,00, o que atesta o mau estado de conservação.

- quanto às horas de registro de vôo, afirmou que, de fato, a aeronave não efetuou as operações, sendo o tempo registrado nas cadernetas apenas para fins de manutenção da operacionalidade tendo em vista as exigências do DAC.

- afirma que o valor da transação de compra e venda é aquele registrado no documento de transferência, não podendo a autoridade administrativa ignorá-lo, sob pena de rompimento do princípio da força obrigatória dos contratos e de indevida intromissão em negócio das partes. Não pode o juiz "substituir as partes ou alterar cláusulas do contrato".

- afirma que somente o poder judiciário tem competência para descaracterizar o contrato de venda da aeronave. As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPO II nº 13.827, de 25/11/2005, às fls. 182/190, com a seguinte conclusão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 1996. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Tendo sido entregue a Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997, ano-calendário 1996, após o termino do prazo legal, e, ainda, não tendo sido tal matéria objeto de impugnação, mantém-se o lançamento nos moldes em que efetuado.

Lançamento Procedente.

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/03/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/05/2006, às fls. 117/122, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando:

- Indica que ocorreu a descaracterização do valor de aquisição, ignoraram-se os documentos tais como a Certidão do DAC – Registro Aeronáutico Brasileiro e o título de transferência de propriedade da aeronave, com firma reconhecida à época da aquisição.

- A aeronave em questão foi adquirida pelo valor de R\$ 13.000,00 haja vista o péssimo estado de conservação e sem condições de vôo.

- As avaliações de preço de mercado de fls. 83-84 e 88-91 consideram aeronaves em bom estado de conservação e sem condições de vôo, contudo como se vê das fotos anexas ao processo, tiradas dia 06/09/2000 (ano após aquisição) o estado de conservação da aeronave objeto da autuação permanecia precário;

- indica que as avaliações de que se louva o fisco referem-se a outro processo, outro contribuinte, tanto que houve renumeração das páginas;

- observa que a instrução probatória com todo o respeito é precária;

- o arbitramento dos gastos de manutenção foi efetuado com base no § 2º, do art. 9 da Lei nº 8.846/94 com base no valor de mercado arbitrado e com a alíquota do percentual máximo.



Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

- Afirma que no caso de aeronaves de pequeno porte, é usual que se lance nas cadernetas de motor e de hélice horas de vôo que de fato não foram realizadas;

É o Relatório.



Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de auto de infração de IRPF, cuja acusação é o acréscimo patrimonial a descoberto apurado no ano calendário 1996 e 1997.

Não há preliminares suscitadas.

O recorrente em seu recurso demonstra-se irrisignado com dois principais aspectos:

- 1) Descaracterização do valor de aquisição da aeronave;
- 2) Arbitramento dos gastos de manutenção no percentual de 10% do valor de mercado.

Passemos a analisar esses pontos de forma seqüencial.

Primeiramente, a descaracterização do valor de aquisição se justifica desde que existam razões fundadas para invalidar os documentos apresentados. É inquestionável a força dos documentos, tal como a Certidão do DAC - Registro Aeronáutico Brasileiro e o título de transferência de propriedade da aeronave, com firma reconhecida à época da aquisição. Ambos documentos indicam que o valor de aquisição da referida aeronave teria sido de R\$ 13.000,00.

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

Os laudos de avaliação solicitados pela autoridade fiscalizadora parecem-me frágeis na medida em que ambos as instituições avaliadoras definiram que seria crucial para uma avaliação mais pormenorizada e precisa a vistoria ao equipamento. Essa condição é indispensável para que fosse possível acessar as condições de conservação e operacionais da referida aeronave. Essas observações encontram-se presentes nos documentos de fls. 84 e 90. Não me parece que conjecturas estabelecidas a partir de fotos possam ser provas robustas das condições de conservação da aeronave.

Nesse contexto entendo ser correto, devido a deficiência probatória, considerar para efeito do acréscimo patrimonial o valor efetivamente demonstrado pelo documento de fls. 13 e 160. Portanto, entendo que o valor mais justo a ser considerado é o de R\$ 13.000,00.

Como segundo ponto de argumentação, o Recorrente entende ilegal que se tenha arbitrado a aplicação de um percentual de 10% sobre o valor de mercado como gastos de manutenção.

Cabe registrar que nesse contexto, a própria lei permite a estipulação do referido percentual de acordo com a sensibilidade da situação concreta.

A luz dos elementos presentes nos autos e das afirmações realizadas pelo Recorrente ao longo da impugnação e recurso, parece razoável a consideração dos gastos de manutenção num percentual de 10% do valor de mercado. Registre que o valor de mercado utiliza-se como referência o menor dos valores apontados nos laudos de avaliação.

Para o caso concreto, os gastos de manutenção devem ser apurados com base no valor de mercado, tal como apurado pela autoridade fiscalizadora, em absoluta conformidade com o dispositivo legal (§ 2º, do art. 9 da Lei nº 8.846/94). Deste modo nessa parte do lançamento não se altera os valores inicialmente lançados a título de gastos de manutenção.



Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

Não se podem considerar, igualmente como aceitáveis, as alegações do Recorrente que é prática usual na aviação preencher incorretamente as Cadernetas de Manutenção. Argumentos dessa natureza devem ser respaldados com elementos de prova, para os quais a autoridade fiscal não tem o ônus de provar.

Em situação similar ilustrada pelo Recorrente, o 1º Conselho de Contribuintes no ACÓRDÃO 102-45.356 em 22.01.2002, já havia se pronunciado da mesma maneira:

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO VALOR DE BENS (AERONAVES) - Em havendo nos autos prova documental que revela discrepâncias com os valores arbitrados pelo fisco, estes não devem ser aceitos. Em arbitramento que envolva avaliação técnica deve a autoridade fiscal observar rigor idêntico ao exigido dos contribuintes em situações semelhantes, por exemplo, para retificação de valores lançados em declaração de bens e para integralização de capital social em bens.

ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - O arbitramento dos custos de manutenção das aeronaves, efetuado a partir de documentos (cadernetas de manutenção) produzidos pelo Recorrente, deve ser mantido posto haver observado critério técnico ao relacionar custos com horas e frequências de voo. Se o Recorrente nega a veracidade dos registros lançados em tais documentos, cabe-lhe o ônus da prova.

Recurso parcialmente provido.

Com essas considerações ao se refazer os cálculos do acréscimo patrimonial a descoberto, apuram-se os seguintes meses com acréscimo patrimonial a descoberto.

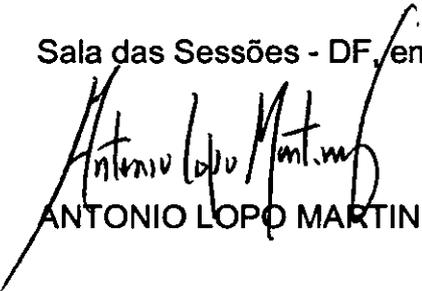
Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/01/1996	R\$ 9.043,33	75%
31/12/1996	R\$ 350,47	75%
28/02/1997	R\$ 4.233,51	75%
31/03/1997	R\$ 33,75	75%
30/04/1997	R\$ 8,73	75%

Processo nº. : 10850.001330/00-48
Acórdão nº. : 104-22.677

Registre-se por oportuno que a multa por atraso na entrega da declaração não foi questionada pelo Recorrente em sua impugnação ou recurso, portanto sobre essa matéria não realizo qualquer apreciação.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, reduzindo a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto de janeiro de 1996 para R\$ 9.043,33.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ